



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL  
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO  
CNPJ: 01.639.708/0001-50

Câmara Municipal de Sapezal-MT

Assunto: *“Cria o Programa Neuroconvergente: convergindo para uma sociedade mais inclusiva, no âmbito do município de Sapezal.”*

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Sapezal  
Parecer Jurídico nº 074/2025

I. Relatório

Trata-se de Parecer Jurídico referente ao Projeto de Lei nº 008/2025 de autoria do Poder Executivo Municipal, é o presente para, em anexo, encaminhar o substitutivo ao Projeto de Lei nº **008/2025**, a fim de que o mesmo seja apreciado por esta Egrégia Casa do Povo, com a consequente aprovação, **EM REGIME DE URGÊNCIA**, na forma do Regimento Interno desta Casa.

Em sua exposição de motivos, o Excelentíssimo Senhor Prefeito alega que *“o Projeto de Lei em apreço propõe a oferta de capacitação e formação para mães e responsáveis legais para garantir suporte técnico e científico para melhor compreensão e atendimento às necessidades das pessoas neurodivergentes e com o fim de adquirir maior conhecimento na área de Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras condições neurodivergentes correlatas, considerando o crescimento de estudantes e neurodivergentes na rede municipal de ensino.*

*Como incentivo para participação da capacitação e formação será concedida uma Bolsa – Auxílio no valor de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), para que os participantes dos programas possam se dedicar a formação.*

*As mães e responsáveis que participarem do programa desenvolverão as atividades práticas nas instituições educacionais municipais.*

*O presente programa teve sua iniciativa a partir de um Termo de Ajustes de Condutas firmado junto ao Ministério Público que busca oportunizar maior atendimento às crianças e adolescentes neurodivergentes matriculadas nas instituições de ensino municipais, diante da dificuldade na contratação de pessoal para cumprir com as exigências legais de acompanhamento desses casos.*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL**  
**PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO**  
CNPJ: 01.639.708/0001-50

*Com a implantação do programa as mães e responsáveis terão maior conhecimento sobre o tema o que auxiliará no dia a dia de cuidados de seus filhos ou assistidos, promovendo uma melhor qualidade de vida para ambos.”*

O projeto de Lei contém 10 (dez) dispositivos e vem acompanhado de impacto orçamentário financeiro e do Termo de Ajuste de Condutas – TAC feito junto ao Ministério Público, atendendo ao que dispões a Lei de Responsabilidade Fiscal.

## **II. FUNDAMENTO**

Sob o aspecto formal, o projeto não revela nenhuma mácula, o Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art.30, inciso I da Constituição Federal)

Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

O artigo 208 em seu inciso III da Constituição Federal, confere a garantia de atendimento especializado ao portador de deficiência:

“III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino”

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), define a Educação Especial e assegura o atendimento aos estudantes com TEA e/ou com outras necessidades especiais, e estabelece critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em Educação Especial para fins de apoio técnico e financeiro pelo poder público.

A Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), em seu artigo 28 inciso II, descreve inúmeros deveres e incumbências do Poder Público na área educacional, inclusive o aprimoramento dos sistemas educacionais:

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

(...)



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL**  
**PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO**  
**CNPJ: 01.639.708/0001-50**

II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

Contudo, o presente projeto visa à capacitação de mães ou responsáveis legais de crianças e adolescentes neurodivergentes, o que diz respeito à educação, saúde, assistência social e direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Sendo a responsabilidade pela proteção e promoção dos direitos das crianças e adolescentes compartilhada entre a família, a sociedade e o Estado, conforme descrito no artigo 227 da Constituição Federal.

O artigo 227 também estabelece a necessidade de programas de prevenção e atendimento especializado para crianças e adolescentes com deficiência, visando sua integração social e o acesso a bens e serviços coletivos.

Destacamos que há dispositivos que deveriam ser alterados, conforme razões descritas no parecer jurídico original do PL 008/2025, tais como parâmetros da Lei Federal 9.608/1998, evitando a caracterização de vínculo e eventual demandas contra o erário municipal.

Quanto ao aspecto financeiro, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) exige que toda despesa obrigatória de caráter continuado seja acompanhada de um estudo de impacto orçamentário e financeiro, bem como da demonstração da compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), que necessita de alteração para se adequar a realidade da cidade.

Sugerimos que seja incluído um artigo esclarecendo quanto as alterações que se fizerem necessárias, para que o Poder Executivo altere o Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentária -LDO e a Lei Orçamentária Anual - LOA.

É necessário uma análise minuciosa das comissões para que seja feito alguns ajustes, estabelecendo critérios mais céleres de ingresso, permanência e preferência no programa, afim de que seja executado com seriedade e cautela.

Incluimos como sugestão no item I o que havia no texto original, e em seguida sugere-se a inclusão dos seguintes pontos:



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL**  
**PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO**  
**CNPJ: 01.639.708/0001-50**

---

- I. 1) Que sejam os cursos ofertados em mesmo período escolar que seu filho esteja matriculado; 2) A mãe ou responsável não poderá atuar na mesma sala de aula que seu filho esteja; 3) Os auxílios serão concedidos de forma gradativa de acordo com o desenvolvimento do projeto e com a disponibilidade orçamentária; 4) Que sejam priorizadas mães ou responsáveis legais cujos filhos necessitem de nível de suporte maior, devidamente comprovado por laudo médico;
- II. 1) tempo de residência mínima no município de Sapezal; 2) comprovação de matrícula da criança na rede pública de ensino;
- III. Causas objetivas de desligamento do programa, com objetivo de evitar decisões discricionárias e reforçar a legalidade e a impessoalidade administrativa, tais como: 1) infrequência injustificada nos cursos; 2) fornecimento de informações falsas para inscrição no programa, entre outros que poderão ser apresentados pela Comissão;
- IV. Previsão de critérios de prioridade no acesso ao Programa, a fim de assegurar equidade aos participantes, tais como: 1) famílias em situações de vulnerabilidade social; 2) mães ou responsáveis com laudo de TEA em nível moderado ou severo, 3) mães ou responsáveis legais monoparentais ou que possuem mais filhos, entre outros que poderão ser apresentados pela Comissão.

#### **DAS CONCLUSÕES**

Opinamos pela Constitucionalidade da matéria (O Projeto de Lei em si, não obstante aspectos obtusos que já foram apontados anteriormente e mantidos), com as sugestões de alterações descritas anteriormente.

Recomendamos atenção a Comissão responsável pela análise do referido projeto, quanto aos pontos destacados, como forma de garantir maior segurança jurídica aos interessados em participar do programa.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL**  
**PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO**  
CNPJ: 01.639.708/0001-50

---

Findamos portanto o parecer meramente opinativo de acordo com as precípuas do cargo de Advogado, descritos no Anexo XII subitem 4.3 em seu inciso II da Lei Municipal 1.698/2023

No entanto não poderia de deixar registrado e apontado as situações descritas no Protocolo de Intenções (que deveriam ser sanadas pelo Poder Executivo ou pelo Consórcio).

O quórum de deliberação é de maioria simples, presente a maioria dos membros, em conformidade com o artigo 156 da RI.

É o Parecer, S.M.J

Sapezal-MT, 18 de julho de 2025.

**JULIANO RAFAEL TEIXEIRA ENAMOTO**

**Advogado Efetivo**

**TATISA MAIARA DE AZEVEDO**

**Diretora Jurídica**